



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 403212/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, OLGA PISTERI RUBIO, SIDNEI DEZOTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1951/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CAGE pela negativa do registro. MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31.
Pela Legalidade e Registro do Ato.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de magistério com proventos integrais (art. 6º da EC nº 41/03¹ c/c art. 40, § 5º da CF/88²), concedida à servidora Olga Pisteri Rubio, ocupante do cargo de educadora infantil no quadro de servidores do Município de Guaraci, admitida em 07/02/1994, em que o benefício foi calculado no valor de R\$ 3.358,92 (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme Decreto n.º 67/2018 de 14/05/2018.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, em primeira análise, identificou inconsistências nos dados fornecidos pelo Município, e por meio do Despacho n.º 5770/22-CAGE (peça 17), solicitou que fosse informado pela entidade:

- i) as atribuições inerentes ao cargo de educador infantil; e

¹ § 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no [art. 40, § 8º, da Constituição Federal](#).

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) junte o inteiro teor do histórico funcional da servidora para verificação da evolução funcional do cargo ocupado ao longo da carreira.

O Município de Guaraci respondeu ao solicitado, nas peças 21 e 22, esclarecendo que:

- A servidora Olga Pisteri Rubio, ingressou no serviço público em 07/02/1994 no cargo de Atendente de Creche;
- Denominação foi alterada para EDUCADOR INFANTIL, conforme determinações dos art. 58 e 59 da Lei n.º 969 de 29 de junho de 2004;
- Reenquadrada no cargo conforme Portaria 064/2004 em anexo, determinado pelo art. 56 da mesma Lei;
- Atuou durante toda a vida laboral desempenhando atividades de magistério conforme descrição dos cargos também constante dos anexos da Lei nº 969/2004 e Lei nº 1389/2015 (lei atual) todas constantes da Atoteca;
- Comprova-se também que a servidora possuía formação para atuar em educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, conforme cópia do diploma do magistério em anexo.

Em análise ao apresentado pelo Município, a CAGE, por meio do Despacho n.º 1513/23 (peça 24), solicitou novas diligências, por entender que as funções do cargo de atendente de creche, descritas na Lei n.º 969/2004 do Município de Guaraci, não correspondem ao magistério, concluindo que a legislação é contrária as normas da aposentadoria em tela, e solicitando que o Município apresente a aposentadoria com outra fundamentação, condizente com o cargo, idade e tempo de contribuição da servidora.

O Município de Guaraci foi notificado em 28/03/2023, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1493/23 (peça 26), solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 28) e a CAGE, por meio do Despacho n.º 2546/23 (peça 30) concedeu a dilatação por mais 15 dias.

Desta forma, o Município apresentou sua defesa às peças 33/34 a fim de responder as inconsistências anteriormente identificadas pela CAGE, como fundamentação, foram anexadas decisões já proferidas por este Tribunal em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situações similares, nos Acórdãos n.º 2065/18 e n.º 2066/18, ambos do Tribunal Pleno, em que os votos do relator foram aprovados pelos conselheiros, por maioria absoluta.

Em razão disso, o Município sustenta que:

“De acordo com a decisão proferida acima, com a descrição do cargo de atendente de creche e posteriormente de educador infantil já encaminhadas, com a exigência de habilitação para ingresso no cargo, lei municipal nº 1389 (Plano de carreira e remuneração do magistério) que abrange cargos de professor e educador infantil como carreira do magistério, torna evidente que as atividades desenvolvidas pela servidora são consideradas atividades relativas ao magistério, portanto faz jus a aposentadoria concedida nos termos aplicados.”

Em manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Atos de Gestão** emitiu a Instrução n.º 8863/23-CAGE (peça 36), manifestando-se pela negativa do registro, por considerar indevido o enquadramento do benefício na regra especial prevista no art. 40, § 5º da CF/88, de forma que não teria restado demonstrado o exercício de atividades na função específica de professor por parte da servidora Olga Pisteri Rubio.

A unidade técnica, justifica que de acordo com a Lei Municipal n.º 1.389/2015, referente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público, haveria uma inegável distinção nas atribuições dos cargos de professor e educador infantil, aduzindo que a função principal deste seria “*desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar*”, e que “*não se assemelha com as atribuições do cargo de Professor*”.

Desta forma, a CAGE concluiu que a servidora não preenche o requisito de tempo de contribuição mínimo de 25 anos no exercício de magistério.

O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, divergiu do opinativo técnico e pelo Parecer n.º 474/23-4PC (peça 39), pontuou, preliminarmente, que o presente expediente foi autuado nesta Corte em **07/06/2018**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desta forma, o prazo para este Tribunal apreciar o pedido encerrou-se em **07/06/2023**, com base nos enunciados do Prejulgado n.º 31.

Quanto ao mérito, o MPC compreende que

“o fundamento legal que embasa a concessão do benefício está em conformidade com a legislação municipal de regência – Lei Municipal n.º 969/2004 (revogada) e Lei Municipal n.º 1.389/2015 (vigente), que incluem o cargo de educador infantil dentre as carreiras do Magistério municipal, e ausente a expressa declaração de inconstitucionalidade dos citados diplomas legais; este Ministério Público de Contas não se opõe ao **registro** do Decreto n.º 67/2018.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31³, observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445⁴ é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/5/pdf/00374366.pdf>

⁴**Tema 445 STF:** [Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.](#)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Quanto ao mérito, destaco que a Lei Municipal vigente n.º 1.389/2015⁵, que reformula o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Guaraci, apresenta o seguinte texto:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Magistério Público Municipal - o conjunto de Profissionais da Educação, titulares de cargo de Professor e Educador Infantil que atuam nas Unidades Escolares, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais e as normas contidas nesta Lei.

III - Educador Infantil - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil.

Desta forma, considerando que a concessão do benefício de inativação está de acordo com a Legislação Municipal vigente, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo **registro** do ato de inativação da servidora Olga Pisteri Rubio, conforme Decreto n.º 67/2018.

⁵ <https://leismunicipais.com.br/a/pr/g/guaraci/lei-ordinaria/2015/138/1389/lei-ordinaria-n-1389-2015-rua-pref-joao-de-giuli-180-cep-86620000-guaraci-pr>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Olga Pisteri Rubio, ocupante do cargo de educador infantil no quadro de servidores do Município de Guaraci, admitida em 07/02/1994, conforme Decreto n.º 67/2018 de 15/05/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno⁶.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – determinar o **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Olga Pisteri Rubio, ocupante do cargo de educador infantil no quadro de servidores do Município de Guaraci, admitida em 07/02/1994, conforme Decreto n.º 67/2018 de 15/05/2018; e

⁶ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno⁹. Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹⁰, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito¹¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁹ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

¹⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹¹ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;